



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

AUTOS Nº 0000170-80.1995.8.24.0073/SC

TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência de **INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA**, vem, respeitosamente, em atenção à decisão de evento 318, informar e requerer o que segue.

1. Inicialmente, esta equipe técnica informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada por este Juízo. Junta-se, em anexo à presente petição, o termo de compromisso assinado.

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

2. Em cumprimento à decisão de evento 318, passa-se à análise do processo.

a) Natureza da demanda (autofalência ou falência provocada), indicando eventual credor demandante, no caso de falência por inadimplência: Autofalência, protocolada pela massa falida em 12/04/1995.

b) Qualificação, área de atuação, sócios e administradores e se atualmente algum deles possui interesse no andamento do feito e encontra-se representado nos autos por procurador constituído: Os únicos sócios Adinar Hoppe (248.432.109-00) e Adelhaid Hoppe (293.100.249-68) **faleceram no ano de 2021**, conforme consta nas certidões em anexo. O advogado Renildo Dorow, cadastrado nos autos, foi contratado pelo Administrador Judicial, Dr. Rafael Alexandre Mafra, para representação da Massa Falida (procuração no evento 283 PROC406).



c) Data e evento da propositura do pedido: data 12/04/1995, evento 283 – PET1 a PET6;

Data e evento da decretação da falência: data 19/05/1995, evento 283 PET73 a PET80;

Data e evento da publicação do edital da respectiva decisão: data 22/05/1995, evento 283 INF98 a INF103;

Data e evento da primeira relação geral de credores apresentada pelo devedor (art. 99, §1º e art. 7º, §1º, LRF): data 18/05/1995, evento 283 PET69 a PET71;

Indicação do termo legal fixado (art. 99, II, LRF): termo legal 18/03/1995 (evento 283 PET79);

Se houve lacração do estabelecimento ou continuidade dos negócios: Houve a lacração do estabelecimento (mandado de lacração em 28/12/1998 – evento 283 INF204 e certidão de cumprimento em 15/03/1999 – evento 283 CERT207);

d) Data e evento da decisão de nomeação da atual Administração Judicial/Síndico: evento 283 DESP337 em 28/05/2008;

Qualificação do atual responsável técnico: Rafael Mafra, contador – CRC/SC 022126-6;

Termo de compromisso devidamente assinado: data 27/06/2008, evento 283 CERT342;

Data e evento da decisão que fixou os honorários da Administração, indicando o montante fixado e se já houve algum pagamento: **Não houve nenhum pagamento a nenhum dos Administradores Judiciais nomeados**, pois não houve a alienação de bens, isto é, não há ativo a ser distribuído.

Na petição de evento 283 - PET361 a 367, o Administrador Judicial Rafael Mafra requereu o arbitramento da sua remuneração na proporção de 6% (seis por cento) sobre o produto do ativo da massa falida, e 10% (dez) por cento para o advogado contratado para a massa falida. Não houve a homologação.

Mencionar outras nomeações ocorridas anteriormente, bem como eventuais pagamentos (indicar evento dos autos):



NOMEAÇÃO	SÍNDICO NOMEADO	RENÚNCIA/DECURSO PRAZO
Evento 283 PET73 a PET80	Orlando Valandro	Evento 283 PET277
Evento 283 DESP278	Aldo Purim	Evento 283 CERT286
Evento 283 DESP287	Elias Wisdaleck	Evento 283 CER291
Evento 283 DESP298	Valmor Sandri	Evento 283 PET334
Evento 283 DESP337	Rafael Mafra	Evento 283 PET570 a PET569

e) Data e evento da apresentação pela Administração Judicial/Síndico, assim como da respectiva publicação de edital, da segunda relação geral de credores (art. 7º, §2º, LRF): O Administrador Judicial, na petição de evento 283 PET538, informou que não foi possível realizar a verificação de credores em razão da ausência de livros contábeis. Requereu a dispensa do exame da escrituração contábil para apresentação do quadro geral de credores, mas este nunca foi apresentado.

O quadro apresentado pela falida e pelo primeiro Administrador Judicial nomeado consta no evento 283 PET232 a PET234. Após, houve a habilitação de créditos pela Fazenda Nacional, no montante de R\$ 23.057,90, do Estado de Santa Catarina, no montante de R\$ 106.216,28 e do Banco do Brasil, no montante de R\$ 77.717,46.

f) Data e evento da apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência apresentado pelo Administrador Judicial (art. 22, III, "e", LRF): Não houve apresentação do relatório.

g) Data e evento da apresentação do quadro geral de credores pela Administração Judicial e da decisão de homologação e respectivo edital de publicação, caso já tenha sido consolidado (art. 18, LRF): Não houve a apresentação do quadro de credores, em razão da falta de informações, e nem publicação do edital.

h) Indicação pormenorizada do patrimônio da massa falida e de quais bens foram arrecadados, avaliação e se já houve a realização do ativo (indicar evento dos autos); Data e evento das buscas de bens realizadas por intermédio das ferramentas postas à disposição do judiciário, tal como Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB (art. 99, X, LRF): Os bens arrecadados foram depositados junto com o antigo sócio, e constam no Laudo de avaliação do ativo arrecadado, no evento 283 LAUDO539 a LAUDO 550. Em resumo, tem-se:



- 1) Uma serra de fita marca Lager, com volante de 1,10 m de diâmetro, com motor marca búfalo, com equipamento completo de afiação, com dois motores, um para laminar e outro para afiar;
- 2) Uma serra circular simples, para desdobro de madeira, sem marca;
- 3) Uma serra circular múltipla, para desdobro de madeira, sem marca;
- 4) Dois exaustores velhos, sem marca.

No ano de 2010, os bens foram avaliados em **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais). Considerando a natureza dos bens, bem como que estes estavam em custódia dos sócios da falida, já falecidos, acredita-se que não seja mais possível realizar a alienação do ativo.

i) Caso não tenham sido encontrados bens em nome da empresa falida, indicar as buscas realizadas e se já foram adotadas as medidas dispostas no art. 114-A da LRF: Não foram realizadas buscas.

j) Se o pagamento dos credores já foi iniciado indicar os adimplementos já realizados, assim como os respectivos eventos, bem como a expectativa acerca dos próximos pagamentos: Não houve alienação do ativo, razão pela qual não houve pagamento de credores.

k) Indicação de eventual abertura de incidente processual de classificação de crédito público em favor das Fazendas Públicas, com a respectiva numeração (art. 7º-A, LRF): Não houve abertura de incidentes processuais.

l) Indicação de todos os incidentes de crédito ainda pendentes de julgamento, assim como a existência de outras demandas em que a empresa falida atue como autora ou ré, informando a respectiva numeração e o juízo de tramitação: Não foram localizados incidentes processuais. Foram localizadas duas execuções fiscais movidas contra a massa falida:

0000988-61.1997.8.24.0073	28/02/1997 00:00:00	FNSVEFE01	ESTADO DE SANTA CATARINA	INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA
0000697-95.1996.8.24.0073	15/12/1995 00:00:00	FNSVEFE02	ESTADO DE SANTA CATARINA	INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA

m) Data e evento da última decisão proferida nos autos antes da redistribuição: data 10/12/2015, evento 283 – DESP576, tratando-se de despacho intimando síndico para prestar contas e determinando a intimação pessoal do sócio da massa falida, para manifestação nos autos.



n) Indicação das situações pendentes de análise e eventuais pedidos de urgência (mencionar evento dos autos): Não há pedidos urgentes ou análises pendentes.

II. PARECER TÉCNICO

3. Trata-se de autofalência requerida pela empresa **INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA** (CNPJ n. 83.177.162/0001-27) em 12 de abril de 1995, cuja falência foi decretada em 19 de maio de 1995, fixando-se como termo legal a data de 18 de março de 1995.

4. Conforme se infere do relatório dos autos, não houve apresentação ou consolidação do quadro geral de credores em virtude da ausência de documentação contábil capaz de proporcionar a correta análise pelo administrador judicial.

5. Sendo assim, considerando as informações escassas contidas nos autos, apresentadas tanto pela massa falida como pelos administradores judiciais nomeados, o quadro geral de credores é apresentado da seguinte forma:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
Antônio Maurício Stolfi	R\$ 1.500,00
Orlando Valandro	R\$ 11.700,00
Bando do Estado de Santa Catarina	R\$ 1.788,70
Banco do Brasil S/A	R\$ 77.717,46
Nilton J. Busarello	R\$ 3.920,00
Nildo Fachini	R\$ 2.370,00
Orlando Floriani	R\$ 4.208,00
Aldo Purim	R\$ 10.800,00
Silvério Menestrina	R\$ 1.200,00
Rubens Busarello	R\$ 1.920,00
Alaor Lenzi	R\$ 771,00
Elias Wisdaleck	R\$ 6.000,00
Renato Lenzi	R\$ 2.300,00
Antônio Stolfi	R\$ 1.400,00
Osnir Moser	R\$ 1.150,00
Valmor Sandri	R\$ 4.400,00

6. Não obstante a inexatidão do quadro apresentado, diante da precariedade de informações contidas no processo, que foi distribuído há quase 30 (trinta) anos, opina-se pela sua consolidação nos termos acima.

7. Outrossim, conforme constou no relatório, não foi realizada a alienação dos bens arrecadados na época da arrecadação. No laudo de avaliação dos



ativos, elaborado no ano de 2009, constou que todos os bens estavam em **precárias condições de uso**, razão pela qual acredita-se que já tenham sido deteriorados.

8. O valor dos bens, que em 2009 já se encontravam em precárias condições de uso, sequer seria suficiente para o pagamento das despesas processuais.

9. Os bens foram depositados com o antigo sócio da massa falida, que faleceu no ano de 2021. Esta equipe técnica não logrou êxito na localização de contato de parentes próximos dos antigos sócios, por meio de sistemas de buscas de domínio público, para verificar a possibilidade de conservação dos referidos bens.

10. Nesse sentido, considerando o significativo período de tempo desde a distribuição do pedido de falência, bem como o falecimento dos antigos sócios e a precariedade de informações contidas no processo, além da dificuldade de obtenção de novas informações, entende esta equipe técnica pela necessidade de encerramento do feito.

11. Contudo, com intuito de descartar a hipótese de existência de outros ativos, opina-se pela utilização dos sistemas de busca disponíveis ao Juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB).

12. Após o resultado das buscas, não sendo localizados outros bens, opina-se pela publicação de edital informando a insuficiência do ativo arrecadado, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos



termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

13. Findo o prazo, opina-se pelo encerramento da falência.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do cenário apresentado, tratando-se de um processo de autofalência distribuído no ano de 1995, com precariedade de informações e sem ativo suficiente para custear as despesas do processo, esta equipe técnica opina pela adoção das seguintes medidas:

- a) Utilização dos sistemas disponíveis ao Juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB), com intuito de descartar a existência de eventuais ativos da massa falida;
- b) Publicação de edital único, consolidando o quadro de credores apresentado e, diante da ausência de localização de ativo suficiente, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

15. Findo o prazo do edital, opina-se pelo encerramento da falência.

Itajaí (SC), 18 de setembro de 2024.

TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL